

DECISÃO N° 3818449

Processo nº 25351.313012/2022-66
AIS nº: 4573887224 - GGFIS - DF
Autuada: B2W COMPANHIA DIGITAL

A empresa B2W COMPANHIA DIGITAL foi autuada em 18 de agosto de 2022 por não responder à Notificação nº 48/2022/SEI/COISC/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA, recebida em 29/03/2022, conforme AR (aviso de recebimento) dos correios, infringindo o Parágrafo Único do art. 14 do Decreto nº 8.077, de 2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 8 de setembro de 2022 (fl. 23, SEI nº 2736131), a Autuada apresentou sua defesa em 27 de setembro de 2022 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4721250/22-3) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (fls. 94, SEI nº 2736131), alegando, em suma, que não recebeu as cópias do processo administrativo, em que pese as solicitações realizadas por todos os meios disponibilizados pela Anvisa.

Alega que não tomou conhecimento do conteúdo da infração nº 48/2022, da qual, por seu suposto descumprimento, originou o auto de infração em comento e, dessa forma, faz necessária a devolução do prazo para que a Autuada apresente defesa administrativa, sob pena de se configurar cerceamento de defesa.

Por todo exposto, pugna pela devolução de prazo para apresentação da defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 22 de julho de 2024 pela manutenção do AIS, argumentando que a Autuada não obteve as cópias solicitadas porque não apresentou a documentação comprobatória de legitimidade. Destaca que a empresa resumiu-se a abrir novos protocolos, sem se atentar para enviar a documentação de legitimidade como foi orientado.

Destaca que foi recebida Denúncia pela Coordenação de Inspeção e Fiscalização Sanitária denúncia, por meio de ouvidoria, referente à exposição à venda em sites da internet de produtos cosméticos sem registro TOPPIK, SEVICH, CABOKI, MAGIC HAIR, KERATIN, ECOBELL, HAIR ME e J&D., de empresa desconhecida.

Destaca também que foi publicada a Resolução RE 959 de 25 de março de 2022, proibindo a comercialização, distribuição, fabricação, importação, propaganda e uso da maquiagem capilar/ disfarce de calvície, com a marca TOPPIK. Mas, durante a investigação foi possível identificar relativamente a cosméticos capilares em pó de empresas desconhecidas as RE's: Resolução - RE nº 1.085, de 15 de março de 2021, Resolução - RE nº 2.584, de 16 de setembro de 2019, Resolução - RE N° 1.417, de 30 de maio de 2019, Resolução - RE N° 1.262, de 15 de maio de 2019 e Resolução - RE N° 2.613, de 19 de setembro de 2019.

Informa que foram expedidas notificações para as empresas Mercado Livre, Shopee, Magazine Luiza e Americanas para que suspendessem a exposição à venda dos produtos destinados à maquiagem capilar/disfarce da calvície marca TOPPIK expostos à venda. Nesse sentido, aduz que nova Notificação foi feita para o Mercado Livre, Notificação nº 116/2022/SEI/COISC/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA desta vez identificando exatamente os links que continham a divulgação das vendas dos produtos irregulares, contudo, apesar da descrição dos endereços eletrônicos, o Mercado Livre respondeu que não era possível retirar as divulgações dos produtos considerando que foram apontados apenas listas de produtos e não exatamente a URL do produto a ser retirado.

No presente caso, informa que foi expedida a Notificação nº 48/2022/SEI/COISC/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA, fls. 8/10, SEI nº 2736131, tendo o AR retornado com a comprovação da entrega no dia 29/03/2022, conforme informações contidas no Parecer nº 178/2022/SEI/COISC/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA, fls 12/15, SEI nº 2736131. E concluiu afirmando que o auto de infração em debate deve ser mantido na sua totalidade pois aquele que não responde às notificações exaradas pela Agência deve sempre procurar adequar-se legais vigentes, sob pena de sujeitar-se às sanções previstas em lei.

O risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 3081147).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 8/11, SEI nº 2736131, como a Notificação n. 48/2022/SEI/COISC/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA e seu respectivo AR, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a empresa/pessoa física descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Prefacialmente, registro que a defesa apresentada não continha a assinatura dos Advogados que representavam à Americanas, apenas seus nomes e respectivas OAB, conforme *print* abaixo (fl. 7, SEI nº 2795976). Em que pese, por isso a legitimidade ter sido comprometida, em virtude da busca da verdade material os argumentos contidos na defesa foram analisados. Contudo, tais argumentos não foram suficientes para impedir a continuidade do processo em epígrafe.

exclusivamente, via correios, ao endereço da sede da oficiada, sob pena de nulidade.

De São Paulo para para Brasília, 21 de setembro de 2022.

AMERICANAS S.A.

Patrícia Maria da Silva Oliveira

OAB/SP – 434.840

Vitória Manzini Bonfim Santos

OAB/SP 413.460

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE PORTE - GRUPO I (SEI nº 3083288), é REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por

infrações sanitárias (SEI nº 3083265) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (SEI nº 3081147).

Importante frisar que a certidão de reincidência de SEI nº 3083265 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.594893/2018-20) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (11/03/2021). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/09/2025, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3818449** e o código CRC **1C5E64CC**.